



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Março de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 67 - Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 23 DE 14 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a classificação do Município de Piracema na “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

O **Prefeito Municipal de Piracema**, no uso das atribuições legais, e considerando o comprometimento da assistência à saúde em razão da ocupação de 100% dos leitos da micro e macrorregião no qual o Município faz parte;

Considerando a desmobilização de significativa parte da sociedade acerca da necessidade de manter o isolamento social, distanciamento e demais medidas sanitárias para se evitar o contágio pelo Novo Coronavírus;

Considerando o ACORDO DE COOPERARAÇÃO MÚTUA, FIRMADO NA DATA DE 13 DE MARÇO DE 2021 PELOS MUNICÍPIOS DE DIVINÓPOLIS; ARAÚJOS; BAMBUÍ; BOM DESPACHO; CAMACHO; CAMPO BELO; CARMO DO CAJURU; CLÁUDIO; CONCEIÇÃO DO PARÁ; CRISTAIS; DORES DO INDAIÁ; FORMIGA; IGARATINGA; ITAGUARA; ITAPECERICA; LUZ; MARTINHO CAMPOS; NOVA SERRANA; PARÁ DE MINAS; PEDRA DO INDAIÁ; PIRACEMA; SANTO ANTÔNIO DO AMPARO; SÃO GONÇALO DO PARÁ e SÃO SEBASTIÃO DO OESTE;

CONSIDERANDO a alta crescente dos casos de COVID-19 no Município de Piracema; **DECRETA:**

Art. 1º Fica o Município de Piracema classificado na “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE a **partir da zero hora de 15 de março de 2021**, aplicando-se conforme o Protocolo do referido Plano, as determinações abaixo.

Art. 2º Para fins deste Decreto e nos termos da [Deliberação nº 130 e 136 do Comitê Extraordinário Covid-19](#), de observância obrigatória por todos, somente poderão funcionar as seguintes atividades:

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II – indústria, farmácias, drogarias e óticas.

III – supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas e de alimentos para animais;

IV – Será permitido o funcionamento de lanchonetes de segunda a sexta das 7h00min as 19h00min sem a venda e consumo de bebida alcóolica no local.

V – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados (Postos de Combustíveis)

VI – distribuidoras de gás e água mineral;

VII – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – Lojas veterinárias e agropecuárias;

X – telecomunicação e prestadores de serviços de internet;

XI – construção civil;

XII – assistência veterinária e *pet shops*;

XIII – transporte e entrega de cargas em geral;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Março de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 67 - Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

XIV – *call center*;

XV – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XVI – relacionados à contabilidade;

XVII – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XVIII – hotelaria, pousadas e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XIX – transporte privado individual de passageiros.

§ 1º Fica resguardado o funcionamento dos respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento dos serviços e atividades mencionadas nos incisos I ao XIX do *caput*, assim como as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como da rede de ensino, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente.

§ 2º Continuam suspensos o funcionamento de bares e de ambulantes que comercializem bebidas, alimentos em geral (churrasco, petisco, etc), em todo o território de Piracema; esses comércios podem usar da modalidade delivery, sendo proibida a entrega no balcão ou no local.

§3º Restaurantes poderão funcionar de segunda a sexta-feira de 7h00min as 19h00min com entrega no balcão ou via delivery sendo proibido o consumo no local.

§ 4º Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

a) certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

b) Fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

c) Onde houver "fila" de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

d) disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

e) deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m²;

b) controle obrigatório de acesso conforme capacidade de cada local;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Março de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 67 - Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

c) deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70% especialmente nos departamentos de hortifrúts e padaria;

d) funcionamento até as 19 horas.

§ 6º Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – *home office* – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.

Art. 3º Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no art. 2º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

I - bares, distribuidores de bebidas, ambulantes que comercializem bebidas, alimentos em geral (churrasco, petisco, etc) e congêneres, sendo permitido a modalidade de entrega a delivery vedada a entrega no balcão ou na parte externa ao comércio;

II – academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;

III – escolas públicas ou privadas para realização de aulas presenciais;

IV – Salões de beleza, barbearia, esmalterias, estéticas e afins;

V – Lojas comerciais em geral (vestuários, calçados, brinquedos, eletrodomésticos, eletrônicos em geral, etc);

§1º: Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais, incluindo-se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos;

§2º Fica proibida a entrega de produtos a cliente em vias públicas.

DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 4º Fica suspenso o atendimento ao público no âmbito Administrativo do Poder Publico Municipal sendo garantido serviço excepcional em caráter de plantão para atendimento a casos específicos, considerados urgentes, inadiáveis ou que possam caracterizar prejuízos ou risco de perecimento de direito, mediante contato pelo WhatsApp (37) 98843-3309 ou (37) 3334-1299.

DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas.

Art. 6º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único: Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Março de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 67 - Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 7º Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Piracema se encontrar classificado na “Onda Roxa” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

PARAGRAFO ÚNICO - Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput*.

Art. 8º Fica proibido acampamentos e encontros que gerem aglomeração em espaços naturais (cachoeiras, matas, beiras de rios, etc).

DAS SANÇÕES

Art. 9º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa prevista no Decreto nº 17 de 4 de março de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções previstas no Decreto nº 17 de 4 de março de 2021 poderão ser aplicadas em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Piracema, sob penas previstas no Decreto nº 17 de 4 de março de 2021 e Código Penal Brasileiro.

Art. 11 Observando-se o Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito às medidas relativas à “Onda Roxa”, fica ratificado no âmbito do Município de Piracema a proibição do funcionamento de atividades comerciais entre 19h e 5 horas, exceto farmácias, drogarias e postos de combustíveis.

Parágrafo único: Fica recomendado a todos manter-se em isolamento durante o período de 20h a 5 horas, evitando-se a circulação de pessoas.

Art. 12 Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar por meio do número da ouvidoria Municipal.

Art. 13 Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Poder Público Municipal, Comitê de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19 e SecretariaS Municipais de Governo e Saúde, observando sempre as Deliberações 130 e 136 do Comitê Extraordinário COVID 19.

Art. 14 Observando-se o Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito às medidas relativas à “Onda Roxa”, poderão ser fixadas barreiras sanitárias para acesso ao território urbano do Município de Piracema a veículos e indivíduos oriundos de locais que não aderirem à “Onda Roxa”, exceto veículos de carga.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Março de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 67 - Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 15 permanece a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais aos finais de semana com exceção de postos de combustíveis, farmácias, oficinas mecânicas e borracharias, sendo permitido a modalidade delivery.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor imediatamente, nesta data, Piracema/MG, 14 de março de 2021. **Wesley Diniz** Prefeito de Piracema, **Ana Bruna Greco**, Vice-Prefeita. **Érica Cristina Belchior Resende**, Secretária Municipal de Saúde.

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf.

Publicado em 14/03/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finança